



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.412 - RS (2014/0290044-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SEGURATEL - ALARMES ELETRÔNICOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S)**
 ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **POLICRED PROMOTORA DE CRÉDITO E NEGÓCIOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALANA RODRIGUES**
 JOEL PEREIRA NUNES
 VANUSA RODRIGUES HENKER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.412 - RS (2014/0290044-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão de e-STJ fl. 452, que negou provimento ao agravo por aplicar a Súmula 7 do STJ.

A empresa recorrente alega que *"toda decisão judicial deve se atrelar aos fatos debatidos na ação; tanto aqueles alegados pela parte autora como pela requerida; não se pode admitir como vedada a reavaliação da prova, como fundamento para modificar decisão proferida noutra juízo"* (e-STJ fl. 455).

Argumenta que a pretensão não é de rediscutir os fatos que envolvem a demanda, mas demonstrar que foram violados os arts .186 e 389 do CC.

Aduz que não houve prática de qualquer ato ilícito, uma vez que teria havido contratação dos serviços e não houve pagamento dos boletos.

Acrescenta também que há dívida referente a equipamentos não devolvidos.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.412 - RS (2014/0290044-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos e suficientes fundamentos.

O tribunal de origem, ao solucionar a lide, assim registrou (e-STJ fls. 403/404):

No caso, a requerida argúi a licitude da duplicata, sem, no entanto, comprovar a licitude da origem da dívida. É que, malgrado a demandada afirme haver cláusula de fidelidade no contrato entabulado entre as partes, não havendo a demonstração da efetiva contratação dessa cláusula, inviável a cobrança, ainda mais, mediante título de crédito sem aceite da suposta devedora.

Ressalte-se que o aceite configura-se como ato que perfectibiliza o negócio entabulado, encerrando a relação negocial entre emitente e sacado, permitindo a circulação do título. No entanto, o aceite pode ser dispensado quando houver prova da efetiva entrega da mercadoria ou prestação de serviço, com a firma do devedor em documento que o comprove.

A prova necessária ao deslinde do feito favoravelmente ao suposto credor obrigava a ele a comprovação da existência do negócio subjacente, seja pelo aceite na duplicata, seja pela apresentação de comprovante da entrega das mercadorias com identificação do recebedor, fato este, no caso, inexistente.

Sinale-se que tal prova não pode ser exigida pela parte que pretende ver afastada a cobrança, pois se trata de prova diabólica ou negativa; logo, inexigível da parte.

Assim, considerando que a demandante requereu a descontinuação do contrato, não havendo prova da contração de cláusula de fidelidade, nem mesmo aceite no título, ilícita a emissão da duplicata e o conseqüente protesto.

Desse modo, a apelante não empreendeu seus esforços a demonstrar a licitude do crédito expresso na duplicata, consoante determina o art. 333, inc. II, do CPC, de modo a afastar o pleito autoral, devendo ser mantida a decisão recorrida, que a declarou nula.

Por fim, o dano moral decorrente de protesto indevido é presumido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sendo necessária sua comprovação. Por isso, vai mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Rever tal posicionamento somente por meio de reexame da matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tal como aplicada por ambos os juízos de admissibilidade do especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0290044-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 610.412 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00027814820098210089 00714239320128217000 04446752220138217000
08910900002784 08910900006992 10900002784 27814820098210089
4446752220138217000 70047648324 70057200487 70058492216
714239320128217000 8910900006992

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURATEL - ALARMES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLICRED PROMOTORA DE CRÉDITO E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOEL PEREIRA NUNES
VANUSA RODRIGUES HENKER
ALANA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURATEL - ALARMES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)
ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLICRED PROMOTORA DE CRÉDITO E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOEL PEREIRA NUNES
VANUSA RODRIGUES HENKER
ALANA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.